



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.185457/2014-31  
Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade  
Unidade de origem: APS – Manaus – Compensa/AM  
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
Recorrido: Valdina Braz Lopes  
Benefício: 167.528.119-7  
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reclamação (evento27) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 3ª CAJ /CRSS no Acórdão nº 80/2016 que negou provimento ao recurso autárquico ao manter a inclusão dos períodos como trabalhadora rural e concedeu o benefício Aposentadoria por Idade requerido pela segurada **Valdina Braz Lopes** na forma híbrida em 07/07/2014 (evento25).

O Instituto indaga que a decisão infringe entendimento contido no Parecer 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU de 21/01/2013.

A requerente não apresentou contrarrazões ao pedido autárquico.

Destaca-se que a questão dos autos reside no reconhecimento do período laborado como segurado especial em período imediatamente anterior ao requerimento para a concessão de aposentadoria híbrida.

A assessoria da Presidência se manifestou quanto à matéria, oportunidade em que opina pelo preenchimento dos requisitos do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017, e encaminha os autos para a Presidência (evento 29).

O procedimento de Reclamação foi admitido pela Presidência do CRSS conforme despacho com redistribuição dos presentes autos para Conselheira (evento 37).

**É o Relatório.**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA EM BENEFÍCIO URBANO. QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INFRIGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**AO PARECER Nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.  
PROCEDÊNCIA.**

A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, segundo o qual o benefício controvertido requer que se trate de segurado que detenha a qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, não podendo ser computado como carência tempo de atividade rural para segurado com filiação urbana.

**VOTO**

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

*Art. 3º Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.*

*(...)*

*Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:*

*I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

*III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.*

A Reclamação foi apresentada no prazo legal, tendo ciência em 12/01/2016 (evento 26) e propositura do incidente processual em 05/02/2016 (evento 27).

A decisão colegiada prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento aplicou o § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 ao considerar preenchidos os requisitos idade e carência na forma híbrida, concedendo o benefício.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

A Autarquia Previdenciária alega afronta ao parecer ministerial nº 19/2013/CONJURMPS/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro de Estado e Previdência Social, *in verbis*:

*(2) a aposentadoria prevista art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento dos seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;*

*(3) o disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido os requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade trabalhador rural, mas necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 3, § 1º, da Lei nº 10.666/03, à aposentadoria rural;*

A controvérsia reside no aproveitamento do tempo de atividade como rurícola positivo no CNIS, na qualidade de segurado especial, em aposentadoria híbrida.

No caso concreto, a segurada detinha vários vínculos no meio urbano, atingindo 163 contribuições. Contudo, há no CNIS lançamento de período de atividade rural na qualidade de segurada especial referente ao intervalo de 31/12/1994 a 01/01/1999.

O voto reclamado computou o período como carência o período controverso, viabilizando o direito ao benefício para segurada vinculada ao regime de previdência urbano.

A decisão colegiada administrativa afronta o entendimento estabelecido no citado parecer ministerial, que esclarece a interpretação a ser dada ao artigo 48, par. 3º da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 51, par. 4º do Decreto nº 3.048/99.

*Lei nº 8.213/91*

*Art. 48 - (...)*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

*Decreto nº 3.048/99*

*Art. 51 - (...)*





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

*§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Nos itens 36 e 38 pontua-se que o benefício da aposentadoria híbrida se aplica ao segurado trabalhador rural e não urbano, como fez o voto reclamado:

*36. Com efeito, ainda se faz necessária mais uma consideração a respeito do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. O § 3º do art. 48 dispõe literalmente que "Os trabalhadores rurais...que não atendam...mas que satisfaçam essa condição", a denotar que o benefício nele previsto tem natureza nitidamente rural, cuidando-se de aposentadoria por idade rural, não sendo possível admitir que abarca os trabalhadores urbanos. Isso porque, como já visto, não se afasta o art. 143 da Lei nº 8.213/91.*

*38. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a aposentadoria por idade híbrida é de titularidade apenas dos segurados rurais, com o único objetivo de não excluir desse universo aqueles que já foram segurados urbanos alguma vez, mas retornaram ao campo.*

Como se pode notar, a decisão afronta literalmente a lei previdenciária, pois no caso concreto a segurada se filiou ao Regime de Previdência como urbana, na condição de empregada e facultativa, tendo somente o intervalo de 31/12/1994 a 01/01/1999 que não foi objeto de comprovação por vedação legal para sua contagem como carência.

Além disso, a interpretação dada pelo parecer ministerial é vinculativa a este Conselho de Recursos, conforme preceitua o art. 68 do Regimento Interno:

*Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.*

*Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.*

Esse entendimento também resta consolidado por este Conselho de Recursos, que editou algumas resoluções sobre o tema:

*Desta*





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

*EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA EM BENEFÍCIO URBANO. QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER N° 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. PROCEDÊNCIA. A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer n° 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, segundo o qual o benefício controvertido requer que se trate de segurado que detenha a qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, não podendo ser computado como carência tempo de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 (Resolução n° 18/2016)*

*EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. NATUREZA DO ÚLTIMO VÍNCULO. CARÊNCIA. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER N° 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. SEGUNDO O QUAL O BENEFÍCIO CONTROVERTIDO REQUER QUE SE TRATE DE SEURADO QUE TENHA A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, NÃO PODENDO SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 1991 (Resolução n° 27/2018)*

Desta feita, acolho o Pedido de Reclamação por afronta a parecer ministerial, e dou procedência, devendo ser devolvido os autos à 3ª Câmara de Julgamento para emissão de novo acórdão.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PROCEDENTE.**

Brasília-DF, 26 de março de 2019

**TARSILOTA OTOVIANO DA COSTA**  
Conselheira Titular da 3ª CAJ - Representante das Empresas





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 04/2019**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PROCEDENTE**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariédna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019

**TARSILOTA OTAVIANO DA COSTA**  
Relatora

**MARCELO FERNANDO BORSIO**  
Presidente